



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.050 /2020

“Altera a Lei nº 498 de 17 de junho de 1998 de Primavera do Leste e da outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O item b) do inciso III, do § 4º, do art. 11 da Lei nº 498 de 17 de junho de 1.998 de Primavera do Leste/MT passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) além das salas de aula previstas na alínea “a” deste inciso, deverá o loteador construir, porequipamento, mais três salas com finalidades administrativas.”

Artigo 2º - O item b) do inciso IV, do § 4º, do art. 11 da Lei nº 498 de 17 de junho de 1.998 de Primavera do Leste/MT passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) o equipamento comunitário de saúde será calculado na proporção de 0,38 m² por terreno, de área fechada e construída, respeitando os parâmetros da alínea d) do inciso III deste mesmo artigo.”

Artigo 3º - Acrescenta-se o § 12 ao art. 11 da Lei nº 498 de 17 de junho de 1.998 de Primavera do Leste/MT passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 12 As obras previstas no § 4º deverão ser concluídas e entregues no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da escritura de caução.”



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Artigo 4º - Altera-se o art. 29 da Lei nº 498 de 17 de junho de 1.998 de Primavera do Leste/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - Como garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura, conforme exigência estabelecida no artigo 28, o loteador será obrigado a oferecer como caução a totalidade da área do loteamento.

§ 1º - Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, o Município liberará, mediante requerimento do interessado, as garantias de sua execução, após vistoria.

§ 2º - O Município poderá, mediante requerimento do interessado, liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos.”

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 04 de março de 2020.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que **ALTERA A LEI Nº 498 DE 17 DE JUNHO DE 1998 DE PRIMAVERA DO LESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Lei ora alterada é de suma importância para o município, e tem sido objeto de muitos questionamentos e dificuldades de posicionamento ante os problemas que só são perceptíveis com as ocorrências e situações advindas com cada caso em específico.

Assim, objetivando trazer maior equidade e regras mais claras para futuros loteamentos, assim como, garantir a população primaverense efetivo acesso aos equipamentos públicos.

Ao tornar a Lei mais clara, por certo, sua aplicação será mais efetiva, de modo que as alterações darão maiores subsídios a entendimentos já consolidados pelos órgãos municipais.

Para elucidar melhor os benefícios das alterações legislativas acima, segue transcrição dos artigos alterados:

Art. 11 O proprietário de gleba a ser loteada será obrigado a ceder ao Município, sem ônus para este, por escritura pública, as seguintes áreas:

I - A utilizada pelas vias públicas que compõem o arruamento do loteamento;

II - Reserva técnica, destinada à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, correspondente a 12% (doze por cento) da área parcelada, cuja localização será indicada pelo Município quando da consulta prévia;

III - As especificadas no inciso VII do artigo 9º desta Lei, quando houver.

§ 1º A percentagem das áreas públicas previstas nos incisos I e II deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes sejam maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), situação em que o percentual poderá ser reduzido.

§ 2º As áreas das faixas não-edificáveis ao longo das águas correntes e dormentes, das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão não poderão ser computadas para efeito dos percentuais exigidos no inciso II e parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º O loteador obriga-se a erigir um equipamento comunitário nos termos do inciso VIII, do artigo 7º, desta Lei.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo a escolha do equipamento comunitário que será construído pelo loteador bem como a determinação exata de seu local, observadas as seguintes premissas:

I - Para fins desta Lei, será considerada a razão de uma criança ou adolescente para cada 03 (três) lotes que possivelmente utilizar-se-ão de Creche ou Escola Pública;

II - Para fins desta Lei, será de 30 (trinta) o número de alunos por sala;

III - Para todos os loteamentos será exigido um equipamento comunitário de educação que deve contar com:

a) número de salas de aula em resultado obtido entre a divisão do número de lotes pelo número de alunos por sala nos termos do inciso II, deste § 4º, e, a divisão do resultado pela razão encontrada no inciso I, também deste § 4º;

b) além das salas de aula previstas na alínea "a" deste inciso, deverá o loteador construir mais três salas com finalidades administrativas.

c) Todas as salas mencionadas nas alíneas "a" e "b" terão 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados), sendo tal medida decomposta em largura de 06,00 (seis) metros e comprimento de 08 (oito) metros;

d) Os resultantes das divisões mencionadas na alínea "a", que não resultarem em número inteiro, serão arredondados para o número inteiro imediatamente superior.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

IV - Para loteamentos com mais de 1.000 (um mil) lotes, serão exigidos equipamentos comunitários de educação e de saúde nos seguintes termos:

a) o equipamento comunitário de educação obedecerá os parâmetros do inciso III, deste § 4º;

b) o equipamento comunitário de saúde deverá ter no mínimo 380,00 m², de área fechada e construída;

V - A depender da oportunidade e conveniência, desde que devidamente justificado em documento que será arquivado junto ao processo de aprovação do loteamento, os equipamentos comunitários exigíveis previstos neste artigo poderão ser substituídos por outros, tais como:

a) Quadras Poliesportivas;

b) Pistas de Caminhada;

c) Imóveis destinados ao Serviço Social;

d) imóveis destinados à educação que por sua peculiaridade não possam ser contemplados nos moldes do inciso III, deste parágrafo;

e) imóveis destinados a saúde que por sua peculiaridade não possam ser contemplados nos moldes do inciso IV, deste parágrafo;

f) imóveis destinados ao fomento da cultura;

g) imóveis destinados ao fomento do emprego e renda;

h) imóveis destinados ao fomento da ciência e tecnologia;

i) outros imóveis, abertos ou fechados, destinados a atender a população local na salvaguarda de seus direitos fundamentais;

j) obras de infraestrutura, revitalização, recuperação ambiental. (Redação acrescida pela Lei nº [1744/2018](#))

VI - Quando houver a opção pela exigência das obras constantes no inciso V, deste Parágrafo, será utilizado o indicador monetário denominado Custo Unitário Básico (CUB), nos termos do art. 54, da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1.964, ou outra norma que oficialmente lhe substitua, para determinar o valor a ser investido pelo loteador. (Redação dada pela Lei nº [1744/2018](#))

VII - No caso da aplicação do Custo Unitário Básico, o Poder Executivo tomará por base o investimento que seria necessário para o equipamento comunitário previsto no



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

inciso III, deste parágrafo, para criar a equivalência reveladora do investimento que será efetuado pelo loteador.

VIII - Caso determinada obra prevista dentre as alíneas do inciso V, deste parágrafo não alcancem o valor de equivalência com o investimento que seria necessário para o equipamento comunitário previsto no inciso III, também deste parágrafo, deverá haver a cumulação com outra obra.

IX - Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá ceder mediante convênio os equipamentos comunitários para outros Entes da Federação.

§ 5º Os projetos técnicos necessários a construção do equipamento comunitário serão elaborados pelo Poder Executivo, sujeitando o loteador a seguir todas as suas especificidades.

§ 6º Caso o loteador não dispuser de meios para construir a citada obra deverá disponibilizar o valor equivalente em terrenos cuja localização será definida pelo Poder Executivo.

§ 7º Além das exigências constantes do § 4º deste artigo, será ainda de responsabilidade do loteador as placas de sinalização do trânsito nos termos do Anexo II, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, qual seja o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Resolução nº 160, de 22 de abril de 1994, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outra norma que oficialmente lhe substituir.

§ 8º Também são de responsabilidade do loteador as placas contendo a denominação das vias públicas, instaladas em locais definidos pelo Departamento de Engenharia do Município.

§ 9º Nos denominados loteamentos fechados ou condomínios horizontais serão exigidas normalmente os equipamentos comunitários de educação e saúde nos termos do § 4º, deste artigo, estando localizadas preferencialmente no entorno da área restrita do loteamento.

§ 10 Estão dispensados das obras previstas no § 4º, os loteamentos que possuam menos de 100 (cem) lotes, aplicando-se porém a exigência quando o loteador investir em outro loteamento em área limítrofe ou não, e a soma dos



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

lotes deste novo loteamento com o loteamento já existente igualar ou superar a quantia de 100 (cem) lotes.

§ 11 Havendo interesse público justificado, parte da área institucional poderá ser doada fora da área do loteamento. (Redação dada pela Lei nº [1374/2013](#))

(...)

Art. 29 - Como garantia da execução total dos serviços e obras de infra-estrutura, conforme exigência estabelecida no artigo 28, o loteador será obrigado a oferecer como caução a totalidade do loteamento. (Redação dada pela Lei nº 739/2002)

Como visto, as alterações visam unicamente a adequação ao interesse dos munícipes e da fazenda pública. Importante frisar que as demais cominações serão mantidas.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 04 de março de 2020.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal